



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 538/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre atendimento preferencial e concessão de cartão de estacionamento a pessoas ostomizadas no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Este PL não encontra respaldo em nosso ordenamento, pelas razões a seguir:

O PL visa *“assegurar atendimento preferencial às pessoas ostomizadas no âmbito do Município de Sorocaba, bem como garantir-lhes o direito de obter o Cartão de Estacionamento para Pessoa com Deficiência, enquanto perdurar a condição clínica”*:

Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas ostomizadas o direito ao atendimento preferencial em estabelecimentos e serviços públicos e privados no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa ostomizada aquela submetida a procedimento cirúrgico que resulte na exteriorização de parte do trato digestório, urinário ou respiratório, com a criação de um estoma.

Art. 3º O atendimento preferencial compreende a prioridade no acesso e na prestação de serviços em:

- I – Órgãos da administração pública direta e indireta;
- II – Empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos;
- III – Instituições financeiras;
- IV – Estabelecimentos comerciais em geral;
- V – Serviços de saúde públicos e privados;
- VI – Locais de embarque e desembarque em meios de transporte coletivo;
- VII – processos judiciais que envolvam o interesse direto da pessoa ostomizada.

Art. 4º As pessoas ostomizadas são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às pessoas com deficiência, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Fica assegurado às pessoas ostomizadas, no âmbito do Município de Sorocaba, o direito de obter o Cartão de Estacionamento para Pessoa com Deficiência, para uso em vagas especiais devidamente sinalizadas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§1º O cartão referido no caput será emitido com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente enquanto perdurar a condição de ostomizado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Para a emissão ou renovação do cartão, será exigido laudo médico emitido por profissional habilitado, indicando a condição de ostomia e sua duração prevista.

Art. 6º Para a comprovação da condição de pessoa ostomizada, poderá ser exigida a apresentação de documento oficial, laudo médico ou carteira de identificação emitida por entidade representativa ou órgão de saúde competente.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível, cartaz informativo contendo os seguintes dizeres: "Pessoa ostomizada tem direito a atendimento preferencial – Lei Municipal nº ____/2025."

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – No caso de ente ou órgão público, à responsabilização administrativa da autoridade competente;
II – No caso de pessoa jurídica de direito privado, às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

No **aspecto formal**, em primeiro lugar verifica-se a **competência suplementar dos Municípios** para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, I e II, da Constituição Federal, considerando que, embora a União e os Estados possam legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 24, XIV, da CF/88), a disciplina do atendimento preferencial em estabelecimentos e serviços públicos e privados, no âmbito municipal, configura interesse local, complementando a legislação federal e estadual sem contradizê-las.

No entanto, cumpre destacar que **há o risco de o presente PL extrapolar o interesse local** considerando que a **Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015**, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a **Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000** (Dispõe sobre atendimento preferencial), e a **Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003** (Estatuto do Idoso) já tratam das condições para atendimento preferencial, de modo que, o Município poderia estar ampliando circunstâncias não previstas em normas federais, ampliando conceitos que devem ser tratadas de modo uniforme em nosso país, sob risco de violação do próprio Pacto Federativo, em virtude da criação de benefícios exclusivos nessa esfera federativa. Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.169/2024, DE ANDRADINA, QUE ESTABELECE **PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZAM BOLSA DE COLOSTOMIA, EQUIPARANDO-AS À CONDIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** II Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.169/2024 viola o princípio da separação dos poderes e invade competência legislativa da União ao tratar de **matéria já regulada por normas federais.** III. Razões de Decidir: 2. **A norma municipal afronta o pacto federativo ao legislar sobre matéria de competência concorrente sem observar as normas gerais estabelecidas pela União,** conforme o artigo 24, XIV, da Constituição Federal. 3. **A lei impugnada amplia indevidamente o conceito de pessoa com deficiência, já definido pela Lei Federal nº 13.146/2015, invadindo competência privativa da União.** IV. Dispositivo e Tese: 4. **Ação julgada procedente.** Lei Municipal nº 4.169/2024 declarada inconstitucional. Tese de julgamento: 1. **A legislação municipal não pode ampliar conceitos definidos por normas gerais federais.** 2. A competência concorrente deve respeitar o pacto federativo e as normas gerais estabelecidas pela União. Legislação Citada: CF/1988, art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Jurisprudência Citada: STF, RE 313.060, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-11-2005, DJ 24-02-2006. TJSP, ADI 2346693-32.2023.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, j. em 13/11/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2369356-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Seguindo, no **aspecto formal subjetivo,** verifica-se que **o art. 10 do PL impõe prazo para regulamentação da norma,** o que vem sendo rotineiramente apontado como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP, por violação à Separação de Poderes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". [...] 4. Ressalva quanto ao **artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista** - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058997-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - Alegação de vício formal e de afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. [...] A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, caput, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, **e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes. [...]** - Pedido procedente em parte.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393479-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024, que "Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de Mirassol" – lei de iniciativa parlamentar - ocorrência de diversas inconstitucionalidades de natureza formal; [...] **5. Determinação de prazo para regulamentação de lei pelo Executivo – violação aos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição da República, 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual; 6. Ação julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281061-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Por fim, verifica-se que **a matéria em questão já está tratada no âmbito Municipal pela Lei 11.374, de 18 de julho de 2016**, que “Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas ostomizadas como pessoa com deficiência física, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providências”, de modo que, a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto possa ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), sendo recomendável que este **PL revogue expressamente a lei anterior, OU, altere a lei básica, com remissão expressa, com inclusão de novos dispositivos.**

Ante o exposto, **o PL padece de ilegalidade pela preexistência da Lei nº 11.374, de 2016, bem como, por inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 16 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/07/2025 12:01**

Checksum: **24595F1C9D79B19FE0B6DAC72DB6A1B574729B6EB6AAF8279EA250A40E340E30**

